



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0005844-15.2013.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, são embargados FRANCISCO DOS SANTOS GOUVEA e ROSANGELA MARIA DOS SANTOS GOUVEA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 45318

Embargos de Declaração: 0005844-15.2013.8.26.0053/50000

Embargante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO

Embargado: Francisco dos Santos Gouvea e outro

Juiz: Simone Gomes Rodrigues Casoretti

Comarca de São Paulo

5ª Câmara de Direito Público

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. NOME DA PARTE RECORRENTE. OMISSÃO SUPRIDA. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO para corrigir erro material no nome da parte recorrente e sanar omissão quanto ao teto da taxa judiciária recursal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em corrigir o nome da parte recorrente e suprir omissão referente ao limite da taxa judiciária recursal conforme a Lei estadual nº 11.608/2003.

III. Razões de Decidir 3. O parágrafo 1º do art. 4º da Lei estadual nº 11.608/2003 estabelece o teto de 3.000 UFESPs para a taxa judiciária recursal, devendo ser observado. 4. Correção do nome da parte recorrente é necessária para evitar equívocos processuais.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para corrigir o nome da parte recorrente e suprir omissão quanto ao teto da taxa judiciária, sem efeito infringente. Tese de julgamento: 1. Correção de erro material no nome da parte recorrente. 2. Observância do teto de 3.000 UFESPs para taxa judiciária recursal.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.007, §2º.

Lei estadual nº 11.608/2003, art. 4º, §1º.

Vistos;

Trata-se de recursos de embargos de declaração opostos pela **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO — METRO**, em face da decisão de fls. 1286 que

determinou a complementação do preparo recursal ao valor indicado na certidão de fls. 1283/1284, visando a sanar contradição constatada, a concernentes à inobservância do teto estabelecido pelo parágrafo 1º, do art. 4º da Lei estadual nº 11.608/2003, qual seja o de 3.000 UFESPs.

Requer, destarte, o saneamento do vício apontado.

O recurso foi devidamente processado e instruído sem a manifestação da parte embargada no sentido do acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório.

1. Conheço dos embargos de declaração opostos pela expropriante, porque presentes os requisitos de admissibilidade e acolho-os, consoante fundamentação a seguir.

2. Quanto a ausência de ressalva quando ao teto estabelecido pela Lei estadual nº 11.608/2003 para o recolhimento da taxa judiciária recursal, razão assiste à embargante, porquanto o parágrafo 1º do art. 4º do referido diploma legal estabelece os valores mínimo e máximo da taxa judiciária recursal, devendo, assim, ser observada.

Desta feita, deve ser acolhida a impugnação, a fim de afastar o vício apontado, de modo a complementar a

decisão de fl. 1286 com a seguinte ressalva:

Intimem-se os recorrentes a complementarem o preparo dos recursos interpostos, nos termos do art. 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, a fim de adequar a taxa judiciária recursal (art. 4º, inciso II, da Lei estadual nº 11.608/2003) ao valor indicado na certidão de fls. 1283/1284.

Ressalte-se, contudo, que o valor a ser recolhido limita-se ao teto estabelecido no parágrafo 1º do art. 4º da referida lei paulista, qual seja o de 3.000 UFESPs e anote-se, ainda, que o valor da UFESP adotada para o cálculo deverá ser o valor vigente na data de interposição do recurso de apelação e devidamente demonstrado pelas partes a este juízo.

Isso posto, **acolho** estes embargos de declaração apenas para afastar a omissão constatada, nos termos em que expostos, sem, contudo, atribuir-lhe efeito infringente.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR